



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002251-98.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado ADAIR BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5223

APELAÇÃO Nº 1002251-98.2024.8.26.0400

COMARCA: OLIMPIA

APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELADO: ADAIR BARBOSA (Assistência Judiciária)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Restrição creditícia – Cessão de crédito de contrato de financiamento de veículo – Sentença de procedência – Apelo do réu – Contestação apresentada sem que tenha sido regularizada a representação processual, não obstante oportunidade concedida para sanar a irregularidade – Revelia bem decretada – Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante à ausência de relação contratual e de débito em aberto junto ao apelado, que deu origem à negativação – Mantida a declaração de inexigibilidade do débito – Indenização por danos morais devida, em razão da restrição creditícia indevida (*in re ipsa*). Inaplicabilidade do teor da Súmula 385/STJ na hipótese, pois o apontamento anterior se refere ao mesmo contrato questionado, cuja prova da contratação com o cedente do crédito não foi demonstrada – Quantum indenizatório originalmente fixado em R\$ 10.000,00, que não comporta redução – **SENTENÇA MANTIDA**, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC (Tema 1059/STJ) – **RECURSO NÃO PROVIDO**.

A r. sentença de fls. 218/222, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **ADAIR BARBOSA** em face de **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para “(i) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos cobrados pela requerida; (ii) CONDENAR a requerida ao pagamento da compensação financeira pelos danos morais suportados pelo autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária pela Tabela Prática do TJSP incide desde a presente data (data do arbitramento), ao passo que os juros de mora de 1% ao mês, incidem desde o evento danoso, assim entendido com o do primeiro apontamento restritivo. A Lei 14.905/24 incide a partir de sua vigência. Condeno a parte*

requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação”. Embargos de declaração opostos pelo réu e não conhecidos (fl. 230).

Inconformado, apela o réu, que pugna pelo afastamento do decreto de revelia e a improcedência dos pedidos iniciais. Sustenta a regularidade da contratação realizada originalmente entre o autor e o cedente e insurge-se contra a indenização por danos morais fixada em razão da restrição creditícia questionada e pretende a aplicabilidade da Súmula 385/STJ na hipótese. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório por danos morais. Em tais termos, requer o provimento do recurso (fls. 233/255).

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões da autora às fls. 262/269.

Em Segundo Grau de Jurisdição foi determinada a regularização da representação processual do apelante, no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 275), o que foi devidamente cumprida (fls. 277/325 e fls. 326/328).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Diante da negativa do autor da contratação de financiamento de veículo, que originou a inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 23 – R\$ 41.373,39, vencimento 09/01/2021), cabia ao réu o ônus da prova da regularidade do negócio, do Código de Processo Civil, não sendo exigível do demandante a prova de fato negativo.

Ocorre que, ainda que o Banco apelado tenha apresentado contestação tempestiva, não regularizou sua representação processual, conforme expressamente determinado pelo MM. Juízo de origem: *“Vista dos autos à parte requerida para: regularizar, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada, sob pena de revelia (art. 76 e 104, §1º do CPC) (fl.*

208); o réu ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 211.

Insta anotar que inclusive no ato da interposição do recurso de apelação, o réu não havia regularizado a referida representação processual, vindo a fazê-la somente por força da decisão de fl. 275, em segundo grau de jurisdição, o que importa apenas no conhecimento do recurso de apelação, e não tem o condão de afastar a revelia decretada.

A propósito, conforme bem exarado pelo Magistrado sentenciante:

“A requerida deixou transcorrer o prazo legal para regularizar sua representação processual sem juntar instrumento devidamente assinado, o que ensejou a decretação de sua revelia.

Assim, deixando em branco o prazo para a resposta, os fatos alegados na inicial, presumem-se verdadeiros, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil”. (fl. 219).

Desta forma, com a apresentação da contestação, sem que tenha sido regularizada a representação processual, não obstante oportunidade concedida para sanar a irregularidade, de rigor a manutenção do reconhecimento da revelia do réu, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, no tocante à ausência de relação contratual entre as partes e do débito, que deu origem à inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito (fl. 23).

Mesmo que assim não fosse, o réu cessionário não acostou provas da alegada contratação do financiamento de veículo com o cedente do crédito, não se prestando para referida finalidade print nas razões recursais de termo de “Condições Específicas de Operação de Crédito Direto ao Consumidor” (fl. 237), sem assinatura do contratante e sem o comprovante de transferência do crédito supostamente contratado.

Nessa conformidade, diante do julgamento do feito nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil, e inexistente por parte do réu requerimento de provas, nos termos do artigo 349 do CPC, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do débito *sub judice*, objeto de negativação indevida (fl. 23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos danos morais, há de se destacar que a indevida inclusão de nome no nefasto rol público de devedores como inadimplente acarreta, por si só, ato gerador de danos morais (“in re ipsa”), a justificar a indenização.

A propósito, precedentes desta C. Câmara, em consonância com o entendimento esposado:

Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Relação jurídica incontroversa. Ausência de justa causa, todavia, para a restrição creditícia discutida. Apontamento com valor diverso daquele exibido na fatura inadimplida. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais configurados (“in re ipsa”). Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1011902-55.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 12/01/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA - CADEIA DE CONSUMO LEGITIMIDADE DA FINANCEIRA RECORRENTE QUE RESULTOU CONFIGURADA NOS AUTOS PRELIMINAR REPELIDA ACERTO DA R. SENTENÇA RELAÇÃO DE CONSUMO OCUPANTES DO POLO PASSIVO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DOS ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO DÉBITO LEVADO A REGISTRO NEGATIVO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTA DA ORDEM DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIO OU EXCESSIVO MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1002214-12.2020.8.26.0659, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 10/12/2021 - grifei).

Anota-se que não é caso de aplicação do teor da Súmula nº 385 do C. STJ, pois o print à fl. 246 das razões recursais, refere-se ao débito anterior inscrito pelo cedente do crédito (fl. 23), e relativo a mesma contratação não comprovada pelo apelante neste feito.

No que se refere ao valor da indenização, a propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: “*hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-*

patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).

Conclui o Jurista: “se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado” (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”; e de “proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “*pretium doloris*”, porém uma *ensancha de reparação da afronta*”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, a indenização fixada no MM. Juízo de origem no valor de R\$ 10.000,00 não comporta redução, pois arbitrada com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. sentença, porque sólidos seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se nos termos do art. 85, §11 do CPC, os honorários advocatícios fixados em 10%, para 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, considerada prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator